

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 7352/2005/002/2005

Referência: AI nº 2161/2004

Lavrado contra: *Matos & Ribeiro Hidrojateamento Ltda.*

PARECER JURÍDICO

I) Relatório

1 - A empresa em epígrafe foi autuada como incurso nos itens 2 e 6, do § 3º, do artigo 19, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, pelas seguintes irregularidades: “1 – O empreendimento, após ter tido suas atividades suspensas pela Deliberação COPAM nº 185/2005 de 01/06/2005, está sendo usado para estacionamento dos veículos, de sua propriedade, utilizados nos transporte de resíduos perigosos; 2 – O estacionamento de veículos em um piso não impermeabilizado está promovendo a degradação ambiental.”

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando que:

- o AI não preencheu os requisitos necessários, vez que o agente fiscal não menciona o fato constitutivo da infração, ou seja a constatação que configurou o tipo ilícito. O uso de local para estacionamento não constitui fato ilícito, além do que a empresa possui licença ambiental para o transporte de resíduos perigosos;

- a degradação ambiental não se presume;

- caso seja aplicada alguma multa, a mesma deverá ser aplicada no seu patamar mínimo, eis que a empresa não infringiu nenhum dispositivo da lei ambiental;

- o estacionamento dos veículos da empresa não é e não pode ser considerado como um descumprimento à ordem de suspensão das atividades da empresa.

- Requer a nulidade do AI. Caso não seja este o entendimento, que a multa seja reduzida em 1/6 (um sexto), em virtude da atenuante citada.

3 – Entendemos que as alegações apresentadas pela empresa são insuficientes para descaracterizar o AI como um todo, pois, conforme se observa do Relatório de Vistoria lavrado (fls. 01), realmente existiu a conduta infratora tipificada no item 6, do § 3º, do art. 19, do Decreto 39.424/98, vez que “foi constatada a contaminação do piso, na porção não impermeabilizada/concretada, com produto derivado de petróleo (óleo diesel) motivada por derrame acidental e/ou operacional de relativas proporções. (...)” Além do mais, na vistoria também foi constatado que os resíduos provenientes dos caminhões lá estacionados, estão sendo conduzidos para canaletas para a caixa SAO que necessitava de adequações técnicas para funcionar corretamente.

Em relação à infração tipificada no § 3º, item 6, o AI foi lavrado de acordo com o disposto no art. 24 e seus incisos do Decreto 39.424/98. O fato constitutivo da infração, ou seja a conuta

infratora foi descrita no Ai e devidamente tipificada, conforme se observa do mesmo. Não há então que se falar em descumprimento ao disposto no art. 24 e incisos do Decreto 39.424/98.

Salientamos ainda que a autuada não faz jus à incidência de atenuante relativa à gravidade dos fatos (art. 3º, I, "c", DN COPAM 27/98). Isto porque como foi constatada a degradação ambiental, este é um fato que excluiria a incidência da atenuante.

Contudo, também entendemos que a infração descrita no art. 19, § 3º, item 2, do Decreto 39.424/98 poderá ser descaracterizada, visto que o dano ambiental constatado já se caracterizou pela degradação ambiental promovida através do derrame de óleo diesel, configurando a infração descrita no § 3º, item 6.

II) Conclusão

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à **URC/COPAM Rio das Velhas**, sugerindo a aplicação de 01 (uma) penalidade de multa, referente à infração tipificada no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, no valor de R\$ 10.641,00, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, empreendimento de pequeno porte), c/c com o artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/03.

Sugerimos ainda que esta Unidade Regional Colegiada descaracterize a infração tipificada no art. 19, § 3º, item 2, do Decreto 39.424/98, descrita no AI nº 2161/2005.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2008.

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM

Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG 87.973